

ENERGIA EÓLICA NO CONTEXTO DA REGULAÇÃO ECONÔMICA E DA REVOLUÇÃO ENERGÉTICA: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA

Maria do Socorro Silva de Araújo¹

Samuel Max Gabbay²

RESUMO

O presente estudo consiste em analisar o Estado social de regulação como novo modelo de atuação que se estabeleceu a partir da reorganização da intervenção estatal na ordem econômica e social. O Estado prestador de serviços cede lugar a um Estado regulador e fiscalizador da prestação de atividades econômicas pelos particulares, com o objetivo de que a exploração dos serviços públicos concedidos não se pautasse em sentido diverso do interesse nacional. Especificamente, quanto à regulação dos serviços de energia elétrica, trata-se da incumbência da ANEEL de regular a exploração de novas matrizes energéticas, mormente a energia eólica. Pondera-se, também, acerca da instalação de turbinas eólicas, bem como do aproveitamento da energia gerada por parques eólicos nos projetos de assentamento da Reforma Agrária visando incrementar a atividade produtiva e ao seu desenvolvimento. Culmina com a necessidade de adequação da legislação vigente às novas demandas sociais, sobretudo em homenagem ao princípio da função social da propriedade que demanda o uso racional dos bens produzidos em proveito da coletividade, em razão da utilidade própria da terra como bem de produção indispensável à sobrevivência do ser humano.

Palavras-chave: Regulação econômica. Energia eólica. Projetos de assentamento. Função social da propriedade.

WIND POWER IN THE CONTEXT OF ECONOMIC REGULATION AND ENERGY REVOLUTION: AN ALTERNATIVE FOR THOSE DEVELOPMENT OF PROJECTS SETTLEMENT OF LAND REFORM

ABSTRACT

This study consists in analyzing the social State regulation as a new operating model that was established from the reorganization of state intervention in economic and social order. The State service gives way to a state regulatory and supervisory of the provision of economic activities by individuals, aiming that the operation of public

¹ Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: ssaraugo11@hotmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: samuelgabbay@hotmail.com

services granted not occur in a different sense of the national interest. Especially, as the regulation of the electricity services, it is the ANEEL task of regulating the exploration of new sources of energy, especially wind energy. It also considers on the installation of wind turbines, as well as the energy use generated by wind farms in the agrarian reform settlement projects aiming at increasing the productive activity and the development of these projects. Culminates with the need to adapt current legislation to the new social demands, particularly in honor of the principle of the social function of property that requires the rational use of goods produced for the benefit of the community, because the earth's own utility as well as production and indispensable the survival of human beings.

Keywords: Economic regulation. Wind energy. Settlement projects. Social function of property.

1 INTRODUÇÃO

O Século XX foi marcado pela predominância do ideário de um Estado Social que detinha as funções de conformação da vida econômica e social, transformando-se, por isso mesmo, em agente produtor de bens e prestador de serviços.

Todavia, com a crise do Estado de Bem-Estar – fruto do crescimento exacerbado das atribuições estatais e das estruturas administrativas - deflagrou-se um processo de redimensionamento da forma de intervenção estatal na ordem econômica e social e, gradativamente, um novo modelo de atuação estatal foi se configurando.

A marca dessa atuação estatal foi, sobretudo, a utilização de competências normativas para disciplinar a atuação dos particulares. Nasceu, assim, segundo Canotilho (2002), uma forma moderna de Estado Regulador, também denominado como sendo uma nova forma de Estado Social, ou seja, um Estado Social de Regulação, o qual não alterou o paradigma do Estado Social, ao contrário, manteve suas características básicas de Estado Intervencionista e suas atribuições de conformação da ordem social e econômica.

Ao deixar de explorar a atividade econômica, o Estado passou a exercer a função reguladora com mais robustez. Passando de uma intervenção “na” economia para uma intervenção “sobre” a economia (GRAU, 2002).

A partir da implantação do Programa Nacional de Desestatização (PND)³,

³ O programa Nacional de Desestatização-PND foi criado através da Medida Provisória nº 155/1990. Esta MP foi convertida na Lei nº 8.031/90 que vigorou até 1997, quando foi revogada pela Lei 9.491/97 que passou a ocupar o posto de diploma regulador do PND.

muitas atividades exercidas diretamente pelo Estado passaram a ser executadas pela iniciativa privada, mudando, assim, a postura estatal.

No compasso dessas reformas, foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), primeiro ente regulador do Brasil, por força da Lei 9.427/1996. Sua finalidade é a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no país.

Na base de tudo isso, o reconhecimento de que, por estar inserida na infraestrutura econômica do país e por influenciar diretamente na qualidade de vida da sociedade, a energia é considerada bem público, vez que se encontra inteiramente disponível para toda a coletividade, podendo ser por ela consumido.

Sobre bens públicos, o autor Diógenes Gasparini (2004) assenta que “são todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes ou não às pessoas jurídicas de direito público e as pertencentes a terceiros quando vinculadas à prestação de serviço público.” É de bom alvitre salientar que, neste caso específico, tem-se bem público de uso comum do povo⁴.

De fundamental importância para o bem-estar social, a energia elétrica consubstancia-se na base da produção econômica e, em grande medida, das

Lei 9.491/97, Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem por objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito; V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o PND.

⁴ Conforme lição de Caio Mario da Silva Pereira (2003, p. 443), se amoldam à classificação de bens públicos de uso comum do povo aqueles que: “estão franqueados a todos, como os mares, rios, estradas, ruas, praças. Estes bens são por natureza inalienáveis e imprescritíveis, e, via de regra, sua utilização não é permitida ao povo, sem restrições e sem ônus. Mas não se desfigura a sua natureza, nem perdem eles a sua categoria, se os regulamentos administrativos condicionarem a sua utilização a requisitos peculiares, ou restringirem o seu uso em determinadas condições, ou instituírem o pagamento de retribuição (Código civil, art. 103). [...] No direito atual, o que é franqueado é o seu uso, não o seu domínio, sendo eles, portanto, objeto de uma relação jurídica especial, na qual o proprietário é a entidade de direito público (União, Estado, Município) e usuário todo o povo, o que aconselha cogitar ao direito sobre eles, tendo em vista este sentido peculiar do direito público de propriedade que os informa, no qual faltam elementos essenciais ao direito privado de propriedade, e se apresentam outros em caráter excepcional. Assim é que a propriedade é um direito exclusivo, no sentido de que o *dominus* tem o poder de impedir que qualquer pessoa, que não ele, se utilize da coisa, ao passo que, nos *bens de uso comum do povo*, o uso por toda a gente não só se concilia com o domínio público da coisa, como constitui mesmo o fator de sua caracterização.”

riquezas.

Contudo, o aumento gradativo do consumo de energia elétrica, apelo intrínseco aos tempos modernos, associado à dependência das usinas hidrelétricas e às transformações ambientais estimularam as sociedades a buscar fontes alternativas para a geração de energia.

Demais disso, os acidentes nucleares nos reatores de Three Mile Island em 1979, nos Estados Unidos e, em 1986, na cidade de Chernobyl, na ex-União Soviética, alertaram o mundo para sensibilidade das questões ambientais.

A preocupação decorrente levou à inexorável discussão no âmbito internacional, cumprindo mencionar como marco histórico, o compromisso assumido por diversas nações no ano de 1997, data relevante para a proteção ambiental em âmbito internacional, posto que firmado o protocolo de Quioto. Nesta oportunidade, os países signatários, comprometeram-se a reduzir a emissão de gases de efeito estufa de modo a evitar tragédias já anunciadas (RODRIGUES; LIMA, 2012).

Assim, deflagrou-se o processo de busca por soluções para o fornecimento de energia elétrica, o que impulsionou a comunidade mundial a abrir espaço para a diversificação da matriz energética com ênfase nas energias limpas e renováveis, assim consideradas aquelas que não liberam (ou que liberam em baixas quantidades), durante seu processo de produção ou consumo, resíduos ou gases poluentes geradores do efeito estufa e do aquecimento global (SUA..., 2015).

A produção e o consumo de energia obtida a partir de fontes limpas ganham destaque quando contextualizadas na perspectiva da proteção do meio ambiente e da manutenção da qualidade de vida, posto que é um dos pilares do desenvolvimento sustentável.

Nestes termos, as principais fontes de energia limpa, consideradas mais viáveis para a diversificação da matriz energética são a energia eólica, energia solar, energia das marés, biogás, biocombustíveis.

No contexto nacional, tem-se que a força dos ventos constitui o cenário ideal para o desenvolvimento da geração de energia eólica, ao passo que abre caminho para um novo mercado.

Com efeito, sendo uma energia gerada a partir de uma fonte limpa, a produção de energia eólica é sustentável para a sociedade como um todo, considerando que a matéria prima (vento) é uma fonte inesgotável e renovável, não emite gases poluentes, além de a emissão de gases de efeito de estufa ser

reduzida.

No âmbito das comunidades onde se inserem os parques eólicos, artigos publicados em sites especializados (PORTAL..., 2015) no assunto afirmam que o manejo desses parques é compatível com outras formas de utilização do terreno, como a agricultura e a criação de gado. Além disso, a atividade exploratória dos parques eólicos é responsável pela geração de empregos, investimentos em zonas desfavorecidas e benefícios financeiros para os proprietários dos imóveis.

Nessa direção caminha a proposta do INCRA com vistas ao aproveitamento da energia elétrica produzida pelas centrais geradoras eólicas, a fim incrementar o desenvolvimento dos Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária não apenas como unidades produtivas voltadas às atividades agropecuárias, mas como comunidades de tantas outras utilidades, geradoras de tributos, inseridas no rendimento dos municípios e na economia dos estados, proporcionando rendas alternativas para os beneficiários, assim como o desenvolvimento das áreas circunvizinhas desses projetos.

É neste contexto que o presente artigo pretende apresentar argumentos, baseados na melhor doutrina e em pesquisas sobre a matéria, sobrelevando a necessidade de alterações nas legislações de regência, a fim de viabilizar a implantação de parques eólicos em projetos de assentamento da Reforma Agrária com potencial para a exploração da energia eólica, bem como o aproveitamento da energia produzida pelos parques eólicos instalados nas adjacências desses projetos, de forma que as atividades dantes concebidas (agropecuárias) sejam diversificadas, porquanto os assentamentos da Reforma Agrária se constituem em comunidades de outras potenciais utilidades capazes de gerar emprego e renda para seus beneficiários.

2 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS LIGADAS AO TEMA

A referência constitucional contida no Art. 176, § 4^o⁵ da Constituição Federal sobre as fontes renováveis de energia como opção inovadora da matriz energética

⁵ Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

brasileira está inserida no Título da Ordem Econômica, indicando sua inserção no contexto das relações jurídicas, que provocam impacto na economia em escala de maior ou menor grau.

Note-se que a norma constitucional não previu instrumentos jurídicos da autorização e da concessão para o aproveitamento de energias renováveis, em capacidade reduzida, donde se pode deduzir que não haveria sentido em pensar os potenciais de energia com pequena capacidade, obtidos do manejo de recursos renováveis, se destinando ao mercado comum (DANTAS, 2013).

Observa-se, pois que a disciplina constitucional é bastante restrita no que toca às fontes renováveis de energia elétrica, resumindo-se, praticamente, aos dispositivos relativos a uma única espécie dessa fonte, qual seja o potencial hidráulico de geração e energia.

O realce que a Constituição Federal dá a uma sadia qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*), traz consigo um conteúdo legitimador de todos os mecanismos técnico-institucionais capazes de ampliar a “realizabilidade do desenvolvimento sustentável, dentre eles a tecnologia que vem possibilitando a grande expansão das energias renováveis contemporâneas (solar, eólica, biomassa etc.)” (DANTAS, 2013).

No compasso do desenvolvimento sustentável, as fontes renováveis de energia têm tanto valor qualitativo quanto os recursos hídricos no aparato normativo, a despeito destes últimos terem tratamento quantitativamente maior na Carta Magna.

Nesse contexto, merece realce que após os choques da produção de petróleo, o Brasil passou a se concentrar no desenvolvimento de fontes alternativas de energia, dentre elas a energia eólica⁶.

2.1 ENERGIAS RENOVÁVEIS

A reforma do setor elétrico produzida na década de 1990, implicou na pulverização de normas, de molde que a partir de então foram editadas diversas

⁶ Denomina-se energia eólica a energia cinética contida nas massas de ar em movimento (vento). Seu aproveitamento ocorre por meio da conversão da energia cinética de translação em energia cinética de rotação, com o emprego de turbinas eólicas, também denominadas aerogeradores, para a geração de eletricidade, ou cataventos (e moinhos), para trabalhos mecânicos como bombeamento d’água (ANEEL, 2015).

normas para o setor de energia.

Dentre os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, instituída pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, encontramos os *standards* orientadores da atuação da ANEEL, em especial quanto à utilização das fontes alternativas de energia⁷ (OLIVEIRA, 2003), merecendo destaque a Lei nº 12.490/2011⁸ que adicionou aos objetivos da Política Energética, o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento relacionado às energias renováveis.

Com a crise do setor energético, foi criada, em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.147, a Comissão de Gestão da Crise de Energia Elétrica (GCE) com o objetivo de propor e implementar medidas de natureza emergencial para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia elétrica, em face da situação hidrológica crítica naquele período.

Por meio da Resolução nº 24, de 5 de julho de 2001, alterada pela Resolução nº 27, a Comissão de Gestão da Crise de Energia Elétrica criou o Programa Emergencial de Energia Eólica (PROEÓLICA)⁹ a fim de promover o aproveitamento da energia gerada por fonte eólica como alternativa de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A regulamentação dessa fonte alternativa de energia se deu por força da Lei nº 10.848/2004, na qual o Governo Federal submeteu, à contratação regulada, a compra e o fornecimento de energia elétrica.

Ainda como incentivo às fontes alternativas de produção de energia, o

⁷ Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: *Omissis VIII* - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis.

⁸ Lei nº 12.490/2011, Art. 1º, XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável.

⁹ Resolução nº 24, de 5 de julho de 2001: Art. 1º Fica criado o Programa Emergencial de Energia Eólica - PROEÓLICA no território nacional, com os seguintes objetivos: I - viabilizar a implantação de 1.050 MW, até dezembro de 2003, de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, integrada ao sistema elétrico interligado nacional; II - promover o aproveitamento da fonte eólica de energia, como alternativa de desenvolvimento energético, econômico, social e ambiental; III - promover a complementaridade sazonal com os fluxos hidrológicos nos reservatórios do sistema interligado nacional.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do PROEÓLICA, ficam estabelecidas as seguintes condições, com validade até 31 de dezembro de 2003:I - a ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, deverá, por um prazo mínimo de quinze anos, contratar a aquisição da energia a ser produzida por empreendimentos de geração de energia eólica, até o limite de 1.050 MW.

Art. 3º Para implantação do PROEÓLICA, serão firmados convênios e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas.

Governo Federal instituiu, através da Lei nº 10.438/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.025/2004, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), outro importante instrumento para a diversificação da matriz energética nacional.

Este programa é pioneiro no incentivo às fontes alternativas de energia, em especial a energia eólica. A sua implantação contribuiu para a diversificação da matriz energética nacional na medida em que seu objetivo foi aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos concebidos com base em fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCH) no Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN). A comercialização da energia gerada pelos empreendimentos contratados no âmbito do PROINFA está sob a responsabilidade da ELETROBRAS.

Os requisitos para a obtenção do registro e autorização de outorga para as Centrais Geradoras Termelétricas de Cogeração e Fontes Alternativas (eólica, solar e biomassa) estão definidos nas Resoluções ANEEL nº 390/2009 e nº 391/2009.

2.2 REGULAÇÃO ECONÔMICA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO

Considerando a imperiosa necessidade de regulamentação da exploração e do uso dessas novas alternativas energéticas, conforme mencionado alhures, foi necessária a criação de diversas normas que regulamentassem não só a atuação dos particulares, bem como a da própria administração.

Neste sentido, é de bom alvitre consignar que a intervenção do Estado na ordem econômica se dá de forma direta e indireta, podendo este figurar, respectivamente, como agente participativo ou agente regulador (GUIMARÃES, 2013).

Em específico, a forma direta de atuação ocorre quando o Estado produz bens e serviços através de suas empresas, em monopólio ou em competição com a iniciativa privada, forma esta consolidada no art. 173, caput e § 1º da vigente Constituição Federal. De outro giro, a atuação estatal de forma indireta se dá por meio da regulamentação e fiscalização da prestação dos serviços, a fim de preservar o interesse público. Esta forma de atuação está prevista no art. 21, incisos XI e XII, e arts. 174 e 177, todos da CRFB de 1988.

A atuação do Estado na economia não compreende o empreendedorismo

direto dos Entes Públicos, ficando ao encargo dos agentes privados essa atuação. Frise-se que a Constituição assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de qualquer autorização, com exceção dos casos previstos em lei. Decorre desse aspecto a responsabilidade do Estado de positivar em quais casos a atividade privada pode sofrer restrições, porquanto essas atividades não devem ser arbitrárias ou comportarem interesses escusos ou desvio de poder (DANTAS, 2013).

A função regulatória é uma atividade essencial e indisponível do Estado. A ideia de regulação é de origem anglo-saxônica, sendo mais difundida no âmbito do Direito Econômico. Duas são as diretrizes básicas da regulação: o estabelecimento e a implementação de regras e o controle do adequado funcionamento de um determinado sistema ou subsistema (serviços públicos e atividade econômica de interesse público) (PESSOA, 2003).

Na lição de Duarte Júnior (2013), o modelo regulador aproxima mais o Estado Social do cidadão/sociedade, na medida em que estes são convocados a atuarem no lugar do próprio Estado na consecução do interesse público, sob a fiscalização e direcionamento estatal, estabelecendo, assim, o Estado democrático contemporâneo, fundamentado nos pressupostos da Administração Pública dialógica.

No Estado Regulador existe um ente político que se fragmenta, transmitindo aos particulares algumas de suas responsabilidades, seja através da prestação de atividades econômicas, seja através da prestação dos serviços públicos. Assim, o poder público abandona a pura direção política da regulação/intervenção econômica para atuar com direção técnica através de entes descentralizados - as chamadas agências reguladoras (DUARTE JÚNIOR, 2013).

Segundo Dantas (2013), as atividades energéticas são apreendidas no campo dos instrumentos jurídicos que normatizam os serviços públicos, em razão mesmo das fortes características econômicas e presença no cotidiano das instituições do país.

Em face da progressiva retirada do Estado da prestação direta de serviços públicos impôs-se a necessidade de reorientar e acompanhar a atuação dos setores privados.

A regulação econômica, como instrumento jurídico, deve estabelecer regras e outras providências que autorizam o Estado a intervir na liberdade do mercado

através de normas jurídicas. Todavia, as bases valorativas gerais deste comportamento devem estar contidas na Constituição Federal, devendo seu formato institucional decorrer da lei, em observância ao princípio da legalidade (DANTAS, 2013).

2.3 REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Neste contexto da regulação econômica como função administrativa, traz-se a lume a função desempenhada pela ANEEL e demais órgãos da administração no que toca a regulação dos serviços de energia elétrica.

Segundo informações contidas no sítio da agência reguladora, e para o entendimento da evolução do órgão fiscalizador dos serviços de energia elétrica no País, importante destacar que anteriormente o órgão de consulta, orientação e controle quanto à utilização dos recursos hidráulicos e de energia elétrica era o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), criado pelo Decreto-lei nº 1.285, de 18 de maio de 1939, diretamente subordinado à Presidência da República.

Após a criação do Ministério das Minas e Energia, pela Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, O CNAEE passou à sua subordinação.

A Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral foi transformada no Departamento Nacional de Águas e Energia (DNAE) (Lei nº 4.904/1965), o qual teve sua denominação alterada para Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), por força do Decreto nº 63.951, de 31 de dezembro de 1968.

Por fim, foi editada a Lei nº 9.427¹⁰, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal, extinguindo o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

A ANEEL iniciou suas atividades em dezembro de 1997, tendo como principais atribuições:

¹⁰ Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

1. Regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
2. Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, permissões e serviços de energia elétrica;
3. Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
4. Estabelecer tarifas;
5. Mediar, na esfera administrativa, os conflitos entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores;
6. Por delegação do Governo Federal, promover as atividades relativas às outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica (ANEEL, 2015).

A teor do art. 21, XII, “b” da Constituição Federal de 1988, tem-se que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Com efeito, para exploração de usinas termelétricas e outras fontes alternativas de energia e centrais geradoras com capacidade instalada reduzida, faz-se necessário a obtenção de uma outorga de autorização.

Nesse mister, a ANEEL conta com uma equipe de profissionais voltada a examinar os processos de empreendimentos que dependem de autorização da ANEEL para a sua exploração. Neste bloco estão as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), que produzem até 30 MW cujos procedimentos de Autorização e Registro, são estabelecidos na Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008, as centrais geradoras termelétricas, de cogeração e fontes alternativas (eólica, solar e biomassa) que podem obter registro ou autorização conforme requisitos definidos nas Resoluções ANEEL nº 390/2009 e nº 391/2009, que simplificou significativamente os processos, bem como se qualificar como cogerador desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 0235/2006 (ANEEL, 2015).

2.4 AGÊNCIAS REGULADORAS

Considerando, pois, o que já tratado a respeito da regulação econômica, impende ponderar que o Estado continuou sendo um agente econômico decisivo –

a despeito das políticas de privatização –, e mesmo assim, esse modelo de Estado constituiu um grande avanço em relação àquele pós-moderno do fim do Século XX, pois surgiram normas que defendiam os direitos dos consumidores, as políticas de proteção ao meio ambiente, os sistemas de defesa e manutenção da livre concorrência e a criação das chamadas agências reguladoras (BARROSO, 2005).

A flexibilização da exploração direta e monopolizada do Estado nas atividades econômicas conduziu-o às funções de planejamento, regulação e fiscalização da execução dos serviços públicos privatizados e é nesse contexto que se fez surgir a figura das chamadas agências reguladoras; estas sob um regime especial vêm para melhorar a qualidade dos serviços públicos e sua universalização dentro de um contexto econômico (BARROSO, 2005).

A atividade de regulação em si demanda órgãos e instrumentos estatais especializados como condição necessária, do ponto de vista organizacional e operacional, para se separar a autoridade reguladora da Administração central, atribuindo-se a função regulatória a um ente técnico e independente (PESSOA, 2003).

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal faz referência a órgão regulador no inciso XI do artigo 21, com o acréscimo do parágrafo 2º, e no artigo 177, § 2º, inciso III, em razão das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 8 e nº 9 de 1995.

Quanto às agências reguladoras, a Constituição Federal é lacônica. Todavia, o *caput* do artigo 174 faz expressa referência à atuação do Estado como “agente normativo e regulador da atividade econômica”. De mais a mais, temos que as únicas agências reguladoras previstas diretamente no texto constitucional, com referência expressa a “órgão regulador” são a ANATEL e a ANP, contidas nos artigos 21, XI e 177, § 2º, III.

No Brasil, diversos serviços prestados diretamente pelo Estado através de sua Administração indireta, tiveram sua execução transferida a particulares, sobretudo, ao longo da década de 1990, quando o Estado brasileiro sofreu um conjunto de reformas econômicas, de forma que a tese central dessa nova orientação era a de que o Estado era menos eficiente do que o setor privado quando exerce diretamente atividades econômicas em sentido amplo (bens ou utilidades). Tese esta que propunha a redução do tamanho da máquina estatal, também chamada “doutrina do Estado mínimo” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

Nesse compasso, e no contexto da privatização da prestação dos serviços públicos e da respectiva demanda por fiscalização de tais serviços mediante a regulação surgiram as agências reguladoras (PHILIPPSEN, 2015).

Com efeito, as agências reguladoras fazem parte da estrutura estatal (JUSTEN FILHO, 2002) e são dotadas de especialidade, imparcialidade e autonomia decisória, voltadas à promoção dos interesses dos usuários e ao incentivo à competição.

Em seu texto, Philippsen (2015) aponta que a novidade mais relevante trazida pelas agências reguladoras foi a sua independência, legitimada pela vedação da exoneração *ad nutum* dos seus dirigentes e pela inexistência de vínculo hierárquico entre elas e o Poder Executivo central.

Dotadas de especialidade, imparcialidade e autonomia decisória, voltadas à promoção dos interesses dos usuários e ao incentivo à competição, as agências reguladoras surgiram no momento da desestatização, como forma de satisfazer interesses de instituições multilaterais que a financiavam e de investidores estrangeiros interessados nos serviços públicos (PHILIPPSEN, 2015).

Com estruturas mais ágeis, as agências são dotadas de autonomia, e desempenham, com mais eficiência, o papel de executor das políticas públicas formuladas pelos ministérios (PHILIPPSEN, 2015).

Criadas por leis específicas, federais, estaduais e municipais, as agências reguladoras se caracterizaram como entidades administrativas independentes, de natureza técnica, destinadas a desempenhar as funções de regulação e fiscalização das atividades econômicas.

2.5 CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Tidos como instrumentos jurídicos de implementação de políticas públicas, a concessão, permissão e a autorização de serviços públicos¹¹ vão além de uma manifestação administrativa contratual do Estado, vez que são eles os meios para a realização de valores constitucionais fundamentais.

¹¹ Para se concretizar a delegação de serviços públicos, inicialmente a legislação acolhia a concorrência pública, por ser considerada a que proporcionava maior amplitude de concorrência e melhor se ajustava à complexidade do objeto. Todavia, com o advento da Lei Federal nº 9.491/97, estendeu-se a modalidade licitatória do Leilão para as concessões, permissões e autorizações realizadas no âmbito do Plano Nacional de Desestatização.

A fim de definir cada um desses instrumentos, valemo-nos da lição de José dos Santos Carvalho Filho.

O ilustre autor conceitua Concessão de Serviço Público como sendo “o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consócio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através de tarifas pagas pelos usuários” (CARVALHO FILHO, 2008).

Segundo o autor, a Permissão de Serviço Público é o “contrato administrativo através do qual o Poder Público (permitente) transfere a um particular (permissionário) a execução de certo serviço público, nas condições estabelecidas em normas de direito público, inclusive quanto à fixação do valor das tarifas” (CARVALHO FILHO, 2008).

Quanto ao instituto da Autorização de Serviço Público, o autor assenta que “é um ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o indivíduo desempenhe atividade de seu exclusivo ou predominante interesse, não se caracterizando a atividade como serviço público”. (CARVALHO FILHO, 2008).

Em suma, a Concessão e a Permissão de serviço público se caracterizam como instrumentos de delegação através dos quais o poder público transmite a particular a execução de determinado serviço público, sempre mediante licitação e formalização de contrato. De outra maneira, por meio do instituto da Autorização o poder público consente que terceiro desempenhe atividade de exclusivo interesse deste, sendo que tal atividade se reveste da qualidade de utilidade pública e se sujeita ao poder de polícia.

A Lei Federal 8.987/1995, definiu os conceitos de concessão e permissão de serviço público no art. 2º, II e IV, respectivamente.

Esses instrumentos, juntamente com a autorização, que é ato precário, possuem amparo na Constituição Federal, em seu art. 21, incisos XI e XII, configurando-se, pois, em institutos legítimos para a exploração por terceiros de diversos serviços públicos, dentre eles os serviços e a instalação de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água.

2.6 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PROPRIEDADE RURAL

Condicionar o direito de propriedade ao atendimento social não é uma singularidade da Carta de 1988, porquanto já havia sido inaugurado desde a Constituição de 1934, é o que leciona o ilustre Doutor Bernardo Gonçalves Fernandes (2014).

Segundo o doutrinador, o antigo conceito de propriedade como um direito incondicionado e absoluto, “como elemento e expressão natural de vontade do indivíduo”, perdeu esse aspecto individualista, em face da inclusão da ideia de função social como parte integrante do direito de propriedade (FERNANDES, 2014).

Demais disto, com o advento do paradigma de Estado Social, verificou-se uma relativização dos direitos privados, os quais passaram a se subordinar à noção de função social. A partir de então, a ideia de bem-estar coletivo ganhou robustez, não sendo mais interpretado como um encargo exclusivo do Estado, incumbindo a cada indivíduo sua parcela de comprometimento e de responsabilidade, pondo fim à noção de *dominium*. Essa alternância do conceito individualista para o conceito coletivo de propriedade, induziu uma “repersonalização” do Direito Civil através do “resgate da dignidade da pessoa humana como elemento primordial de proteção em detrimento do patrimônio” (FERNANDES, 2014).

No mesmo sentido é a teoria de Gilberto Bercovici, ensinando-nos que:

Quando se fala em função social, não se está fazendo referência às limitações negativas do direito de propriedade, que atingem o exercício do direito de propriedade, não a sua substância. As transformações pelas quais passou o instituto da propriedade não se restringem ao esvaziamento dos poderes do proprietário ou à redução do volume do direito de propriedade, de acordo com as limitações legais. Se fosse assim, o conteúdo do direito de propriedade não teria sido alterado, passando a função social a ser apenas mais uma limitação. A mudança ocorrida foi de mentalidade, deixando o exercício do direito de propriedade de ser absoluto. A função social é mais que uma limitação; trata-se de uma concepção que se consubstancia no fundamento, razão e justificação da propriedade (BERCOVICI, 2012).

Para o Professor Msc. Francisco de Sales Matos¹², o tema da função social da propriedade dimana de longo processo histórico. Assentada em abordagens filosóficas, religiosas e políticas em defesa da instituição de limites e

¹² Anotação de aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Administrativo, no Centro Universitário do Rio Grande do Norte, no dia 27 de fevereiro de 2015.

responsabilidades sociais ao detentor da propriedade, a função social da propriedade acabou por exsurgir nos ordenamentos jurídicos das sociedades ocidentais, redefinindo antigos conceitos acerca da propriedade privada, caracterizada que era pelo individualismo e pelo conteúdo absolutista.

No Brasil, o princípio da função social da propriedade foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional Nº 10, de novembro de 1946, à Constituição Federal de 1946.

Como consequência imediata da inovação promovida por essa Emenda Constitucional foi sancionada a Lei nº 4.504/64 que, disposta sobre o "Estatuto da Terra", veio oportunizar o acesso à propriedade da terra condicionada pela sua função social. Desde então, a propriedade da terra somente se legitimará se cumprindo sua função social.

É sabido que a Lei nº 4.504/1964¹³, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, prevê nos §§ 1º e 2º do Art. 1º que a Reforma Agrária se efetiva mediante a adoção de medidas que promovam a distribuição de terras a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade.

Na toada do que fora postulado na Emenda Constitucional nº 10/1946 e no Estatuto da Terra, a Constituição de 1988 também disciplinou no seu art. 186, incisos I a IV¹⁴, o tema da função social da propriedade, como também restou contemplada na Lei nº 8.629/93.

Desse modo, a constatação do efetivo exercício da função social da

¹³ Lei nº 4.504/1964, Art. 1º *omissis*

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

¹⁴ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

propriedade agrária passa por pelo menos por quatro circunstâncias, quais sejam: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Cotejando o art. 2º, § 1º do Estatuto da Terra (Lei no 4.504/64), o art. 186 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei 8.629/93 observamos uma verdadeira identidade na redação desses dispositivos (reprodução fidedigna), enfatizando a necessidade de simultaneidade no cumprimento das medidas elencadas para que se considere cumprida a função social da propriedade.

É cediço que a Lei nº 4.504/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, prevê nos §§ 1º e 2º¹⁵ do Art. 1º que a Reforma Agrária se efetiva mediante a adoção de medidas que promovam a distribuição de terras a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade.

Nos termos do dispositivo constitucional, a função social da propriedade rural é constituída por um elemento econômico (aproveitamento racional e adequado), um elemento ambiental (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente) e um elemento social (observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores). Assim, somente se atender simultaneamente aos elementos econômicos, ambiental e social é que a função social da propriedade considerar-se-á cumprida (NOGUEIRA, 2009).

A abordagem acerca do conceito da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro buscou, sem dúvida, evitar o uso indevido da terra, de molde que o Art. 13 do Estatuto da Terra nos diz que “O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra,

¹⁵ § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º *Omissis* §1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

que contrariem sua função social" (TEIXEIRA, 2009).

Refletindo ainda sobre o tema, Tânia Aparecida Teixeira (2009) aduz que, definitivamente, interessa à lei a utilização da terra, assim como sua exploração econômica e a garantia de subsistência do seu ocupante, visando o progresso social e econômico preconizado pela filosofia da política agrária em vigor.

3 ENERGIAS RENOVÁVEIS: A ENERGIA EÓLICA

3.1 INCENTIVO À PRODUÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Segundo o World Wide Fund For Nature (WWF)-Brasil – organização não governamental comprometida com a conservação da natureza dentro do contexto social e econômico brasileiro -, num país onde predomina a geração de energia em usinas hidrelétricas, um novo estudo demonstra que seria possível aumentar em pelo menos 40% a participação de três fontes renováveis alternativas - eólica, biomassa e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) – nos leilões de energia nova.

Para Correa (2010), por questões ambientais, e em face da necessidade de soluções eficientes e ambientalmente corretas, cresce o interesse por fontes de energia renováveis e limpas.

Neste contexto, Ricardo Terciote (2002) assenta que a energia eólica é uma das fontes que apresenta maiores vantagens na geração de energia, tendo um futuro ainda mais promissor a partir da conscientização pública das suas vantagens como fonte renovável de energia que preserva o meio ambiente, além da progressiva competitividade econômica.

Ainda segundo o estudioso, alguns fatores impulsionam o desenvolvimento da exploração da energia eólica, citando dentre eles que:

A energia eólica reduz a dependência de combustíveis fósseis, sendo o vento um recurso abundante e renovável.

As centrais eólicas ocupam um pequeno espaço físico e permitem a continuidade de atividades entre os aerogeradores (pastagens e agricultura).

Melhora a economia local e oferta de empregos. Estudos realizados na Escócia calculam ser entre 500 a 1500 empregos associados a cada 0,3 a 1 GW de potência instalada.

A emissão de poluentes é mínima, não contribuindo para a mudança climática global, chuva ácida, etc.

É uma indústria em grande ascensão e com bom potencial no Brasil (principalmente em algumas regiões do litoral nordestino).

Contribui para a diversidade de suprimento de energia e pode ser conectada à rede.

A tecnologia está completamente dominada e ainda em grande desenvolvimento, com redução constante de custos de construção e geração (TERCIOTE, 2002).

Segundo a Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), desde o início de sua criação, a ANEEL vem trabalhando em parceria com Centros de Referência em Energias Renováveis e Universidades, na execução de estudos que venham proporcionar condições para aumentar a oferta de energia, buscando a democratização do acesso à energia em suas formas mais adequadas, favorecendo a geração de empregos e a melhoria na qualidade de vida da sociedade.

Para a geração de eletricidade a partir de fontes eólicas, as primeiras tentativas surgiram no final do século XIX. Somente um século depois, com a crise internacional do petróleo (década de 1970), é que houve interesse e investimentos suficientes para viabilizar o desenvolvimento e aplicação de equipamentos em escala comercial.

Segundo dados da ABEEólica, a capacidade instalada de energia eólica no país, até agosto de 2014, era de 5GW, capacidade essa suficiente para abastecer cerca de 4 milhões de lares brasileiros ou 12 milhões de pessoas. Ainda segundo a ABEEólica, o potencial de produção de energia eólica no Brasil é estimado, hoje, em 350 GW, com altíssima capacidade no Nordeste e Sul do País. No contexto mundial, o Brasil ocupa, hoje, a 10^a posição no ranking mundial dos países produtores de energia eólica, abaixo, somente, da China, Alemanha, Reino Unido, Índia, Canadá e EUA.

3.2 CONTRATAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA

O modelo de contratação para esse serviço é o “leilão de energia”.

Segundo a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica-ABADEE, o Leilão de energia elétrica é um processo licitatório promovido pelo poder público com vistas à obtenção de energia elétrica em prazo futuro e pré-determinado, seja pela construção de novas usinas de geração elétrica, linhas de transmissão até os centros consumidores ou mesmo a energia que é gerada em usinas em funcionamento e com seus investimentos já pagos.

Para mais destas disposições, vale destacar que a hipótese está prevista na

Lei 9.074/1995 (art. 27, I e § 3º, art. 29 e art. 30) e na Lei 9.491/1997 (art. 4º, § 3º).

Esses leilões acontecem no ambiente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), por delegação da ANEEL, e ocupam papel essencial no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), responsável pela contabilização de toda energia comercializada no país, e funcionam de maneira reversa, iniciando com um preço máximo que vai decrescendo ao longo do processo. O preço teto é estipulado pelo governo, que faz a concessão dos serviços.

De acordo com informações divulgadas pela CCEE, o leilão de fontes alternativas foi instituído com o objetivo de atender ao crescimento do mercado no ambiente regulado e aumentar a participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.

Segundo estudo do Centro Brasileiro de Infraestrutura (CBIE), a vantagem do preço da energia eólica se consolidou após a entrada dessa fonte na composição da matriz energética brasileira.

Cabe aqui a transcrição de trecho do estudo do CBIE sobre a energia eólica:

No caso da eólica, salta aos olhos a queda dos preços ofertados verificada nos últimos leilões de 2011, quando incentivos governamentais e a queda de custo dos bens de investimento do setor fizeram com que a fonte oferecesse preços menores aos de outras fontes. Após a sua entrada na matriz, a fonte eólica se firmou, alcançando um dos menores preços praticados no mundo. Cabe ressaltar que a entrada da energia eólica na matriz elétrica brasileira só foi possível após a realização de um leilão exclusivo para a fonte em 2009. Antes deste certame, não havia a possibilidade de que esta fonte competisse com as demais, por conta do preço de oferta da energia que, naquela ocasião, ainda era significativamente mais alto. O histórico dos leilões demonstra que os fatores apresentados têm influenciado a oferta e a contratação de energia nova nos leilões, promovendo o aumento da participação termoelétrica e da energia eólica e, por conseguinte, modificando a composição da matriz energética brasileira (CBIE, 2012).

Ainda segundo a CCEE, a energia associada ao PROINFA é enquadrada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) pois sua contratação é regulada, com condições específicas definidas pela ANEEL, e toda a energia produzida pelos participantes do programa – pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), usinas eólicas e usinas de biomassa – têm garantia de contratação pela Eletrobrás por 20 anos.

A CCEE ainda afiança que os contratos do PROINFA representam os montantes comercializados pela Eletrobras, tendo como vendedoras as usinas participantes do PROINFA e como compradoras as concessionárias de distribuição

de energia, consumidores livres e especiais e autoprodutores adquirentes da quota-parte deste programa.

A Presidente Executiva da Associação Brasileira de Energia Eólica-ABEEólica, Elbia Melo (2013), explica que fatores estruturais como o progresso tecnológico dessa indústria, as condições dos ventos brasileiros, as atrativas condições dos leilões do mercado regulado e as condições de financiamento, são responsáveis pela trajetória virtuosa da energia eólica no Brasil.

4 A ENERGIA EÓLICA NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA

Inúmeras são as vantagens acerca da inserção da energia eólica na composição da matriz energética, notadamente sob os aspectos da preservação do meio ambiente e da economia, que vão desde a redução da dependência dos combustíveis fósseis à criação de empregos.

Aliado a estes fatores, artigos publicados em sites especializados dão conta de que o funcionamento dos parques eólicos se compatibiliza com outros usos e utilizações do terreno como a agricultura e a criação de gado e que as comunidades onde se inserem os parques eólicos são favorecidas com a criação de emprego, geração de investimento em zonas desfavorecidas, benefícios financeiros (PORTAL..., 2015).

A despeito de todas essas vantagens, o que se pode notar, todavia, é que a legislação de regência da matéria não tem se mostrado suficiente para viabilizar o aproveitamento da energia eólica em alguns segmentos, como é o caso dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

Ademais, reitere-se que o universo normativo da regulação dos serviços de energia elétrica pela ANEEL não dispõe de suficiente disciplina para albergar a exploração de energia eólica por Produtor Independente de Energia (PIE) em áreas de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, tampouco oportuniza o aproveitamento – como incremento ao desenvolvimento e à qualidade de vida -, da energia elétrica gerada pelos parques eólicos instalados nas adjacências dos projetos de assentamento.

A relevância desta regulamentação encontra-se no já mencionado interesse da iniciativa privada em trabalhar em conjunto e até mesmo investir em áreas

integrantes de Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

Embora já exista disciplina normativa no que concerne à exploração de petróleo dentro das referidas áreas, nada existe a respeito da possibilidade de utilização dessas propriedades para outros fins, especificamente a energia eólica.

Não é demais rememorar os inexoráveis benefícios que poderiam advir de uma eventual exploração conjugada com a iniciativa privada: a geração de riqueza diretamente para o projeto de assentamento, bem como para toda a região circunvizinha.

A importância desta discussão tornou-se ainda mais sensível em recente problemática enfrentada pelo INCRA/RN, a qual chegou a ser objeto de processo administrativo submetido ao Tribunal de Contas da União.

Ocorre, todavia, que a mencionada celeuma ainda impede que nessas terras de propriedade da União haja a tomada de iniciativa pelo ente público (INCRA) na disponibilização dessas áreas para o leilão de energia eólica, posto que esta iniciativa não se comprehende dentre as já ultrapassadas finalidades previstas no Estatuto da Terra - “execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola”.

Como exemplo de vácuo normativo específico no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), na Lei 4.947/66 (Lei Agrária), na Lei 8.629/93 (Regulamenta e Disciplina a Reforma Agrária – Constituição Federal) e no Decreto 59.428/66 (Regulamenta Capítulos do Estatuto da Terra), bem como a ausência de disciplina normativa da ANEEL, traz-se a lume caso concreto de relevante interesse social.

Segundo consta dos autos do Processo ADM./INCRA/RN/Nº. 54330.000396/2002-52¹⁶, a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA no Rio Grande do Norte formalizou contrato de concessão de uso oneroso de imóvel com a empresa ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda. para que esta, na qualidade de produtora independente de energia elétrica, implantasse a central geradora eólica RN 15 no Projeto de Assentamento Zumbi/Rio do Fogo.

O contrato de concessão de uso oneroso celebrado pelo INCRA/RN se fundamentou em Inexigibilidade de Licitação e na Resolução ANEEL nº 581/2001 que autorizou a ENERBRASIL a estabelecer-se como Produtora Independente de Energia Elétrica.

¹⁶ Inteiro teor da decisão do TCU disponível no Acórdão 886/2007 – TCU – Plenário.

Irresignada, a empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda. – uma das empresas interessadas na deflagração de um certame licitatório, representou contra o INCRA/RN junto ao Tribunal de Contas da União-TCU apontando irregularidades no contrato de concessão de uso oneroso de imóvel firmado com a empresa ENERBRASIL para implantação do parque eólico Zumbi/Rio do Fogo.

O entendimento do TCU foi no sentido de que a inexistência de outra empresa autorizada a implantar parque eólico naquele município não constituía motivo para a formalização de contrato diretamente, sem licitação, com a ENERBRASIL, e que a Resolução ANEEL nº 581/2001 não restringiu à ENERBRASIL o direito de exploração de energia, mas apenas lhe autorizou a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica no Município de Rio do Fogo – RN, não dispondo em nenhum momento sobre a condição de exclusividade ou situação de inviabilidade de competição.

Após regular procedimento de auditoria, o Tribunal de Contas da União-TCU, considerou ilegal a formalização do contrato de concessão de uso oneroso com a empresa ENERBRASIL, e recomendou, por meio do Acórdão nº 886/2007 – TCU – PLENÁRIO, à Superintendência do INCRA/RN que se abstivesse de formalizar contratos de concessão de uso oneroso com fundamento em Inexigibilidade de Licitação.

4.1 COMPATIBILIZAÇÃO DE ATIVIDADES DISTINTAS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO

A despeito do que foi decidido em acórdão relatado alhures, e em busca de acolher o princípio da função social da propriedade rural, a Superintendência do INCRA/RN vem desenvolvendo estudo na perspectiva de viabilizar a exploração e o aproveitamento do potencial eólico em áreas de projetos de assentamento.

A diretriz que está sendo perseguida é no sentido de haver uma compatibilização entre as atividades de exploração agropecuária - específicas dos projetos de assentamento - e outras tantas utilidades, geradoras de receitas que podem ser inseridas na economia dos estados e municípios, proporcionando rendas alternativas para os beneficiários da Reforma Agrária¹⁷.

¹⁷ [...] Compreendemos que o viés da matéria da construção e instalação de centrais geradoras eólicas (Parques Eólicos) em áreas de assentamentos de Reforma Agrária, reside na verificação de

De plano, vê-se que a preocupação e a iniciativa da instituição estão pautadas nos elementos de sustentabilidade que asseguram o cumprimento da função social da propriedade, não sendo demais repisar que o INCRA, como órgão regulador, fiscalizador e gestor da Reforma Agrária, também se incumbe da fiscalização da função social dos imóveis rurais.

4.2 PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COMO INSTRUMENTO VIÁVEL

Quando se alude ao uso de bens públicos por particulares, importa observar alguns aspectos no regime jurídico dessa utilização. Segundo a doutrinadora Odete Medauar (2006), atribuir o uso específico, parcial ou total, de bem público a pessoas físicas ou jurídicas impõe: a) “Compatibilidade com o interesse público” – uma vez que inconcebível o uso privativo de um bem público contrário ao interesse público -, b) “Consentimento da Administração” – que é o título legal para se efetivar o uso -, c) “Observância de condições fixadas pela Administração” – fixados preceitos pela

compatibilidade entre as atividades de exploração agropecuária, finalidade específica para as quais são criados os Projetos de Reforma Agrária, segundo legislação específica do INCRA, baseada em Legislação Federal (Lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº. 4.947/66 (Lei Agrária), Lei nº. 8.629/93 (Regulamenta e Disciplina a Reforma Agrária – Constituição Federal) e Decreto 59.428/66 (Regulamenta Capítulos do Estatuto da Terra), que não prevê atividades diversas das agro-econômicas, comparativamente à fundação de empreendimentos dessa categoria, cujo fim é a exploração de Energia Eólica. [...]

Atualmente, concebemos os Projetos de Assentamentos não apenas como unidades produtivas, somente para atividades agropecuárias, mas como comunidades de tantas outras utilidades, geradoras de tributos e que podem ser inseridas no rendimento dos municípios e também na economia dos estados como um todo, proporcionando rendas alternativas para os Beneficiários da Reforma Agrária, bem assim o desenvolvimento das áreas circunvizinhas aos projetos. Desta forma, não podemos considerar a instalação dentro de Projetos de Assentamento empecilho para tal, já que se pode conciliar o desenvolvimento e expansão dos Parques Eólicos com o desenvolvimento desses Projetos de Assentamentos.

No estado do Rio Grande do Norte, existem 288 (duzentos e oitenta e oito) Projetos de Assentamentos, com diversas potencialidades geradoras de renda para as famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Sabe-se que, para o regramento da conciliação de interesses entre os Parques Eólicos x Projetos de Assentamento, devem ser equacionadas/determinadas interações Público-Privadas, de forma a permitir celeridade, senão urgência, na definição de Marco Regulador/Legal sobre o assunto, sob pena de perder-se a oportunidade de participar dessa nova forma de uso do solo nas áreas de Reforma Agrária. Assim, não se pode deixar de compartilhar deste Projeto de Crescimento, que visa possibilitar a ampliação e melhoria dos aspectos socioeconômico e ambiental dos Projetos de Assentamento. Lembramos que as questões que descrevemos acima são de interesse não somente do RN, contudo de tantos outros Estados do Nordeste Brasileiro, favorecidos que são por considerável contexto de áreas com imenso Potencial de Geração de Energia Eólica.” (PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA/RN N°. 54330.000930/2014-64 - PARECER TÉCNICO do Grupo de Trabalho Especial constituído pela Ordem de Serviço nº 080/2014, de 29/09/2014 - Boletim de Serviço N°. 40, de 06.10.2014, coordenado pelo Engenheiro Agrônomo, José Augusto Silva, cujo objeto é a tratativa das questões relativas aos/as estudos/propostas de Construção de Centrais Geradoras Eólicas (Parques Eólicos), em áreas de Projetos de Reforma Agrária.)

Administração quanto ao uso de determinado bem, o particular a eles se sujeita, sob pena de cessação do uso, d) “Pagamento de preço” – o uso privativo de bem público admite cobrança de preço por parte da Administração, e) “Precariedade” – é a regra geral para o uso privativo, pois motivado pelo atendimento ao interesse público, pode a Administração cessar unilateralmente o uso, ainda que o uso seja dotado de prazo determinado ou formalizado mediante contrato.

Conforme dantes mencionado, a legislação administrativa no aspecto que cuida da gestão e do uso especial de bens públicos nos brinda com os institutos da Concessão, Permissão e Autorização de uso de bens públicos.

Nesse diapasão, compreendemos que uma solução plausível a auxiliar o caso concreto e objeto de discussão na Superintendência do INCRA no Estado - ante à decisão do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal a formalização do contrato de concessão de uso oneroso -, seria a utilização do instituto da Permissão de Uso de Bem Público.

O referido instrumento jurídico se apresenta como o mais adequado à solução do caso concreto, posto que, segundo Medauar (2006), “a permissão se aplica a usos privativos não conformes à real destinação do bem, mas compatíveis”.

Ainda, segundo a lição de Carvalho Filho (2008), no delineamento jurídico do ato de permissão de uso os interesses são nivelados: “a Administração tem algum interesse na exploração de um bem, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem.”

Noutra linha, desta feita no que tange à exigência de licitação para endossar o ato de permissão de uso pela Administração, o ilustre professor Carvalho Filho assenta que esta, “[...] deve entender-se necessária sempre que for possível e tiver mais de um interessado [...]”.

De fato, o caso concreto se alinha à hipótese do Art. 2º da Lei 8.666/93, posto que o instituto da Permissão de Uso de Bem Público abrange, concomitantemente, o interesse público da Administração e o intuito lucrativo do particular e, sendo o ato de permissão discricionário e precário, deve este ser precedido de licitação a fim de evitar favorecimentos ou preterições ilegítimas.

A despeito dessas considerações, impende salientar a inexistência de regulamentação que dê amparo à utilização da permissão de uso de bem público, fato que ensejou a querela entre a Bioenergy, INCRA/RN e ANEEL.

Noutra vereda, imperioso salientar que o caso *sub examine* se adequa à regra

assentada pela Lei de Licitações, no que toca à possibilidade de competição entre eventuais interessados.

Embora a empresa ENERBRASIL fosse, segundo consta dos autos processuais, a detentora do projeto da pesquisa de vento na área para a instalação do parque e tivesse firmado contratos de execução futura com terceiros proprietários dos imóveis que circundavam o projeto de assentamento para instalação do parque eólico, foi patente o equívoco da Administração no que concerne à celebração de contrato mediante Inexigibilidade de Licitação quando não se verificou a concessão da exploração de maneira exclusiva.

No caso tratado pelo TCU, verificou-se ainda outro embaraço, consistente no fato de que a área do projeto de assentamento estava afetada à Reforma Agrária, porquanto os beneficiários do projeto de assentamento em foco não possuem o título definitivo (TD) da propriedade dos imóveis, posto que ainda estão cumprindo cláusula resolutiva¹⁸ do contrato de concessão de uso (CCU) e, portanto, não se revestem da qualidade de legítimos proprietários dos imóveis, fato que impede a ENERBRASIL de firmar contrato diretamente com os beneficiários.

Logo, considerando que o imóvel onde se localiza o projeto de assentamento ainda é de propriedade da União (afetado à Reforma Agrária), e estando a Autarquia sujeita aos ditames da Lei 8.666/93, estaria ela obrigada a realizar licitação.

Diante deste cenário, é imprescindível verificar que o referido contrato, apesar de firmado de maneira irregular, não torna inviável a exploração de energia eólica na região compreendida em assentamentos da Reforma Agrária, cuja propriedade ainda seja do INCRA.

Afirma-se isto com base no regular procedimento previsto na Lei de Licitações, bem como no regulamento previsto para a concessão de autorização pela ANEEL.

¹⁸ Instrução Normativa nº 30/2006 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA:
Art. 14 O não cumprimento das cláusulas resolutivas constantes do CCU e do TD será analisado pelo Incra, para notificação ao beneficiário visando adequação ou ainda, para proceder-se ao cancelamento do documento, conforme o disposto na Seção V desta Instrução.

Omissis

Art. 18 Após a quitação de todas as prestações anuais relativas à alienação do imóvel, o Incra expedirá certidão de quitação, anexando-a ao processo individual.

Parágrafo único. Após quitação dos débitos do TD, bem como dos demais débitos para com o Incra e satisfeitas as demais cláusulas contratuais, incluindo o prazo de dez anos de inalienabilidade, o Superintendente Regional autorizará a liberação das cláusulas resolutivas, cabendo a publicação do ato em Boletim de Serviço, conforme modelo (anexo III); a atualização dos dados relativos ao domínio do imóvel no SNCR e lavratura do termo de encerramento do processo administrativo.

A bem da verdade, o proceder mais escorreito deve envolver a regular aquisição das propriedades onde se pretende explorar o potencial energético ou a firmatura de contratos de execução futura com os proprietários de terrenos onde será instalado o empreendimento eólico.

No caso de terrenos de propriedade da União, afigura-se imprescindível a utilização do proceder licitatório haja vista existência pululante de interessados, posto que se trata de atividade econômica sobremaneira lucrativa.

Ressalte-se ainda a possibilidade, conforme mencionado alhures, da contratação de permissão de uso da propriedade pública de maneira resolúvel por órgão público, sobretudo quando atendida a função social desta.

Ocorre que, o que se deve atentar está compreendido na possibilidade de se licitar a contratação futura de permissão de uso de bem público pelas empresas interessadas na exploração destas propriedades, donde seria possível, a partir de então, a obtenção de autorização da ANEEL para exploração de usinas eólicas.

Este proceder se faz necessário em razão do que foi previsto na Resolução nº 112/99 da ANEEL que afirma, de maneira categórica, que a autorização somente será concedida ao interessado que detenha a prova do domínio sobre a propriedade ou o direito de dispor livremente do terreno. Neste último caso, em se tratando de propriedade pública, somente se viabilizaria uma vez adjudicado o objeto da licitação ao licitante.

O aproveitamento da energia eólica em projetos de assentamento visando o seu desenvolvimento reforça a tese de que existe um dever fundamental que homenageia o princípio da função social da propriedade, qual seja, a racional utilização dos bens em proveito da coletividade, ressaltando que propriedade rural exige *per si* uma destinação social, visto que a utilidade própria da terra, como bem de produção que se mostra, é indispensável à sobrevivência do ser humano.

5 CONCLUSÃO

As funções desempenhadas pelo Estado se tornaram cada vez mais complexas desde meados do século XX.

A demanda por eficiência em todos os níveis, somados à consciência da escassez de recursos naturais, gerou para a Administração Pública um imperativo de renovação da sua atuação frente aos agentes sociais e econômicos, bem como

frente aos recursos e meios de produção disponíveis.

Uma das soluções encontradas foi a descentralização/delegação de determinadas atividades e serviços, efetivada com a criação de entidades autônomas reguladoras, com o fim de auxiliar o Estado no desempenho de atividades e prestação de serviços previstos na Constituição Federal.

A ANEEL, primeira agência reguladora criada pelo Governo Federal, veio regular e fiscalizar, em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas para o setor, a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, vocacionada como bem de uso comum essencial e fundamental para o desenvolvimento harmônico e sustentável do país.

A Comissão de Gestão da Crise de Energia Elétrica criou programas visando à implantação de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, integrada ao sistema elétrico nacional, com objetivo de promover o aproveitamento dessa fonte de energia como alternativa ao desenvolvimento energético, econômico, social e ambiental, promovendo ao mesmo tempo a complementaridade sazonal com os fluxos hidrológicos nos reservatórios do Sistema Interligado Nacional.

Nesse mister, cabe à ANEEL a regulamentação da contratação e fornecimento das energias produzidas a partir de fontes alternativas, em particular a energia eólica, acompanhando e fiscalizando toda a dinâmica envolvida na implantação de empreendimentos eólicos no Brasil.

Nesse cenário de revolução energética, no qual novas demandas e exigências ambientais se apresentam, o Brasil vem estimulando a exploração da energia eólica com a finalidade de diversificar, e ao mesmo tempo compor, a matriz energética nacional, dela não se descurando posto que se origina de fonte limpa, renovável e inesgotável – o vento.

A Comissão de Gestão da Crise de Energia Elétrica criou programas visando à implantação de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, integrada ao sistema elétrico nacional, com objetivo de promover o aproveitamento dessa fonte de energia como alternativa ao desenvolvimento energético, econômico, social e ambiental, promovendo ao mesmo tempo a complementaridade sazonal com os fluxos hidrológicos nos reservatórios do Sistema Interligado Nacional.

Não obstante as vantagens econômicas e os benefícios ambientais advindos da exploração e do uso da energia eólica, consoante amplamente demonstrado por pesquisas já realizadas, o que se pode notar, todavia, é que a legislação de regência

da matéria não tem se mostrado suficiente para viabilizar o aproveitamento da energia eólica em alguns segmentos, como é o caso dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

Com efeito, não só o Estatuto da Terra e demais legislação agrária - especificamente aquela que se ocupa de nuances da Reforma Agrária, como a implantação e o desenvolvimento dos projetos de assentamento -, tampouco a legislação da ANEEL - na parte que atine à produção e ao fornecimento de energia elétrica gerada de fontes eólicas - prescrevem quanto à instalação de parques eólicos em áreas de propriedade da União (afetadas à Reforma Agrária), assim como quanto ao aproveitamento da energia elétrica gerada pelos parques eólicos implantados em áreas contíguas às áreas de projetos de assentamento da Reforma Agrária.

O enfrentamento dessa e de tantas outras questões passam, necessariamente, pela perspicácia de estudar o direito como um instrumento de transformação social e de construção da autonomia e cidadania da sociedade como um todo.

Dúvidas não há para entendermos que a importância da relação entre o direito positivo e as demandas sociais não comporta divergências. O que se impõe é que a relação entre o direito e as demandas sociais exige que o operador do direito desenvolva habilidades específicas na perspectiva da construção da autonomia e do empoderamento de uma sociedade, em sintonia com os princípios condutores da justiça social.

Como fruto de um processo histórico, o Direito não é estático, perfeito ou acabado, ele se revela e se enriquece nos movimentos de libertação de classes e grupos em processo de evolução, exaurindo-se, contudo, ante as explorações e opressões que o negam, provocando o desmonte da proteção social.

REFERÊNCIAS

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

ALÉM de grandes hidrelétricas: políticas para fontes renováveis de energia elétrica no Brasil. Disponível em: <<http://www.wwf.org.br/?32143/>>. Acesso em: 3 mai. 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Ordem Econômica e Agências Reguladoras. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 1, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. Propriedade (função social da). In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAZIL WINDPOWER 2014 ABERTURA. Disponível em:
<http://www.portalabeeeolica.org.br/index.php/releases-menu/2471> Acesso em: 3 mai. 2015.

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil). Conselho Nacional de Política Energética. **Comercialização.** 2015. Disponível em:
http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/ondeatuamos/comercializacao?_afrLoop=32218051588117# @_afrLoop=32218051588117&_adf.ctrlstate=17thg278bf_4. Acesso em: 03 mai. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 20. ed. Atual. até 15.07.2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **O princípio da função social do imóvel rural.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25824/o-princípio-da-função-social-do-imóvel-rural#ixzz3rwgAu25s>>; Acesso em: 19 nov. 2015.

CORREA, Paula Machado. **Energia eólica:** análise teórica e sua aplicação no mundo. Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26101/000755238.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2015.

DALLARI, Adilson de Abreu; MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DANTAS, Hugo Werner Fortunato. **Desenvolvimento energético e energia eólica na ordem jurídica do Brasil:** aspectos institucionais e socioambientais. 2013. 189 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13991>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2002.

DIAS, Marcelo Feitosa de Paula; BELAIDI, Rabah. **Direito agroambiental:** direito de propriedade, função social da propriedade rural e meio ambiente. Disponível em: <<http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/mestrado/trabalhos-mestrado/mestrado-marcelo-feitosa.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **Democracia participativa e regulação econômica: uma questão de legitimidade.** 2013. 290 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

ENERGIA eólica no contexto do setor elétrico. Disponível em: <<http://www.fiec.org.br/palestras/pequenas/.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

ENERGIA eólica: evolução do setor. Disponível em: <<http://investimentos.mdic.gov.br/public/arquivo/arq1345555081.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. rev. ampl. e atual. em consonância com a jurisprudência do STF. Salvador: JusPodivm, 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUIMARÃES, Ana Carolina Pinto Caram. **Formas de legitimação de atuação do estado no domínio econômico.** 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Elbia. **Fonte eólica de energia**: aspectos de inserção, tecnologia e competitividade. Disponível em:
<http://www.portalabeeolica.org.br/index.php/artigos/2476>. Acesso em: 03 maio 2015.

NOGUEIRA Cândida Aparecida. **Função social da propriedade rural**. 2009. Disponível em:
<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1230/1172>. Acesso em: 17 ago. 2015.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. A regulação e o direito da energia elétrica. In.: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil, teoria geral do direito civil, v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PESSOA, Robertônio Santos. **Administração e regulação**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PHILIPPSEN, Melina Barrogi. **As agências reguladoras como meio de ampliação da democracia na prestação dos serviços públicos**. Disponível em:
<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6a-edicao>. Acesso em: 7 set. 2015.

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIA, Valdez Adriani. **Função social da**

propriedade: dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

PINTO, Bilac. **Regulamentação efetiva dos serviços de utilidade pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIRES, Adriano e HOLTZ, Abel. **Sistema Elétrico Brasileiro Expansão Hidrotérmica Leilões de Energia Elétrica Regionais e por Fonte.** Disponível em: <<http://www.cbie.com.br/arquivos/LeilosdeEnergia.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

PORTAL DA ENERGIA: Energias renováveis. **Matriz energética renovável reduz impactos ambientais.** 2015. Disponível em: <<http://www.portal-energia.com/matriz-energetica-renovavel-reduz-impactos-ambientais/>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

RN tenta superar obstáculos para explorar potencial da energia. Disponível em: <<http://www.portalabeeolica.org.br/index.php/noticias/2895%C3%A9lica.html>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

ROCHA, José Cláudio. **O direito positivo brasileiro e as demandas sociais.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

RODRIGUES, Clara Gabriela Dias; LIMA, Raissa Lopes Bezerra. **O protocolo de Quioto como ferramenta indireta da promoção da economia verde:** uma análise a partir do art. 2, 1, alínea a, (IV). 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/5155/4134>>. Acesso em: 1 dez. 2015.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresh da; XAVIER, Flávio Sant'Anna (Org.). **O direito agrário em debate.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SIMAS, Moana; PACCA, Sergio. **Energia eólica, geração de empregos e desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000100008>. Acesso em: 15 set. 2015.

SUA PESQUISA.COM. **Energia limpa.** Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/energia/energia_limpa.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Direito Administrativo Econômico.** São Paulo:

Malheiros, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em 18 nov. 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Direito administrativo ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003.

TEIXEIRA, Tânia Aparecida. **Função social da propriedade no direito agrário**. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fun%C3%A7%C3%A3o-social-da-propriedade-no-direito-agr%C3%A1rio>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

TERCIOTE, Ricardo. **A energia eólica e o meio ambiente**. 2002. Disponível em: <<http://www.feagri.unicamp.br/energia/agre2002/pdf/0085.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2015.

TERCIOTE, Ricardo. **Analise da eficiência de um sistema eólico isolado**. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000252318>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ENERGIA EÓLICA. Disponível em: <<http://www.portal-energia.com>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

X ENCONTRO da ECOECO. **O uso da energia eólica no nordeste brasileiro**: por que a produção ainda é pouco significativa? Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/x_en/GT9-2074-1486-20130515202623.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2015.